



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

Agravante: Alexandre Teixeira Pinheiro

Agravado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

ACÓRDÃO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO DO BEM. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo de origem deferiu liminar de busca e apreensão, que não foi cumprida por não localização do bem no endereço informado, determinando a intimação da agravante para indicar o paradeiro do veículo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Cinge-se a controvérsia à análise da alegada descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos supostamente abusivos no período de normalidade contratual, bem como à verificação dos requisitos necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão. Discute-se, ainda, a insurgência do agravante quanto à aplicação da multa prevista no art. 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, fixada pelo juízo *a quo*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que aplicou a multa prevista no art. 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, proferida em 01/10/2025 (index 230873276). Ressalta-se que o referido pronunciamento judicial foi devidamente publicado em 03/10/2025. Contudo, o agravante deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação acerca da penalidade aplicada, conforme certificado pelo sistema PJe em 24/10/2025.

6. Assim, considerando que o recurso foi interposto após o esgotamento do prazo previsto em lei, verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser reconhecida a intempestividade quanto à decisão que aplicou a penalidade (index 230873276).

7. No caso em apreço, embora o agravante sustente a cobrança de encargos excessivos durante o período de



Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

normalidade contratual, tal circunstância não descaracteriza, por si só, a mora. Com efeito, para o afastamento da inadimplência, impõe-se a demonstração da verossimilhança das alegações e a consignação dos valores incontroversos, providências que não foram observadas no presente feito.

8. Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, o afastamento da mora exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: propositura da ação revisional, efetiva demonstração de plausibilidade do pedido e depósito da parcela incontroversa.

9. A tese recursal apresentada pelo Agravante não merece respaldo, dado que incabível sustentar a justificativa de inadimplência, se o contrato previa parcelas pré-fixadas, não causando surpresa o valor devido nas datas de vencimento respectivas. E ainda que não concordasse com os valores das parcelas, incumbia-lhe, se fosse o caso, consignar judicialmente os valores das prestações que entendia corretas, o que não foi observado.

10. No tocante à tese de prejudicialidade externa suscitada pelo agravante, em razão da suposta conexão entre a presente demanda e ação revisional, verifica-se, a partir do histórico processual, que o feito indicado (Processo nº 0800565-96.2023.8.19.0202) encontra-se definitivamente baixado. Assim, não remanesce questão pendente de apreciação naquela demanda que possa exercer influência sobre o deslinde da presente ação de busca e apreensão, afastando-se, assim, a existência de relação de dependência ou risco de decisões conflitantes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido em parte e, no mérito, desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **processo nº 0031492-97.2026.8.19.0000**, de que são partes as acima mencionadas **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **julgar o presente feito nos termos da certidão de julgamento**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE TEIXEIRA PINHEIRO** contra as decisões do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Regional de Madureira**, que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão, deferiu a renovação da

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – Sala 230– Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022





Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

expedição de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento, assim dispondo (index 275465330) e que aplicou multa pela prática de ato atentatório à dignidade de justiça equivalente a 10% do valor da causa. (index 230873276):

“Id. 236434131: certificado o correto recolhimento das custas, renove-se a diligência no endereço indicado.”

“1 – Id. 204983829: tendo em vista o descumprimento do determinado por este Juízo, nada obstante tenha sido o réu regularmente intimado, APLICO MULTA equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 774, IV do CPC c/c parágrafo único do mesmo dispositivo. Importante destacar que o E. TJRJ já se manifestou em situação análoga, conforme se vê dos arestos a seguir colacionados:

....

2 - Ao autor para dizer como pretende prosseguir, no prazo de 5 dias”

Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que não possui meios de arcar com as custas do presente recurso, fazendo jus a gratuidade de justiça.

No mérito, sustenta que Juízo *a quo* deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo objetivo do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, sem observar a existência de suposta abusividade nos encargos contratuais cobrados. Afirma que tal circunstância teria o condão de descaracterizar a mora e, consequentemente, afastar os pressupostos autorizadores da medida deferida.

Alega, ainda, a existência de ação revisional destinada à discussão dos encargos contratuais e à descaracterização da mora. Sustenta, também, que o juízo de origem determinou que indicasse o paradeiro do veículo, providência que, em seu entendimento, constituiria ônus processual exclusivo da parte autora. Ao final, aduz que a decisão impugnada estaria eivada de ilegalidade.

Pugna pela concessão da gratuidade de justiça para fins recursais, bem como a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do agravo, com



Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

a consequente revogação dos pronunciamentos judiciais impugnados, o reconhecimento da descaracterização da mora; cassação da liminar de busca e apreensão e da multa aplicada; além da reunião dos autos à revisional.

O recurso foi recebido, tendo sido deferido o pedido de gratuidade de justiça para fins recursais e indeferido o requerimento de concessão de efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte agravada (index 20).

Manifestação do agravado no index 25, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. VOTO

Cinge-se a controvérsia à análise da alegada descaracterização da mora em razão da cobrança de encargos supostamente abusivos no período de normalidade contratual, bem como à verificação dos requisitos necessários ao deferimento da liminar de busca e apreensão. Discute-se, ainda, a insurgência do agravante quanto à aplicação da multa prevista no art. 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, fixada pelo juízo *a quo*.

Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que o agravante se insurge contra a decisão que aplicou a multa prevista no art. 774, inciso IV, do Código de Processo Civil, proferida em 01/10/2025 (index 230873276). Ressalta-se que o referido pronunciamento judicial foi devidamente publicado em 03/10/2025. Contudo, o agravante deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação acerca da penalidade aplicada, conforme certificado pelo sistema PJe em 24/10/2025.

Vejamos:



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000



01/10/2025 17:20:54

PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

230873276 - Despacho



03/10/2025 00:18:59

PUBLICADO INTIMAÇÃO EM 03/10/2025.

25/10/2025 01:41:27

DECORRIDO PRAZO DE ALEXANDRE TEIXEIRA PINHEIRO EM 24/10/2025
23:59.

Diante desse contexto, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 11/05/2026 (index 02), quando já ultrapassado o prazo legal de 15 dias úteis para a impugnação da decisão agravada, cujo termo final ocorreu em 25/10/2025, conforme certificado no próprio sistema eletrônico.

Assim, considerando que o recurso foi interposto após o esgotamento do prazo previsto em lei, verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, razão pela qual deve ser reconhecida a intempestividade quanto à decisão que aplicou a penalidade (index 230873276).

Com efeito, nos termos do art.932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso nesse ponto, porquanto manifestamente inadmissível.

Em relação a decisão interlocutória (index 275465330), constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque, a parte agravante recolheu as custas (indexador 20), o recurso foi interposto dentro do prazo; observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – Sala 230– Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6022





Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

“interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no art. 1017 c/c §5º do CPC, conheço do presente e passo à apreciação

In casu, as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária, encontrando-se a Ré inadimplente com as parcelas do contrato.

A ação de busca e apreensão possui procedimento específico previsto no Decreto-Lei nº 911/69, o qual prevê que a comprovação da mora é requisito para a concessão da liminar, nos moldes do art. 3º do referido diploma legal, bem como do entendimento sumulado pelo STJ, no verbete da Súmula nº 72 e, também, por este Tribunal, no verbete nº 283, in verbis:

“STJ. Súmula nº 72: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.”

“TJRJ. Súmula nº 283: A comprovação da mora é condição específica da ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”

O Agravante sustenta a existência de abusividade manifesta na cobrança dos juros, bem como a descaracterização da mora, com fundamento no Tema 28/STJ. Todavia, a análise acerca da eventual irregularidade dos encargos contratuais exige exame aprofundado, com a necessária observância do contraditório e eventual dilação probatória.

No caso em apreço, embora o agravante sustente a cobrança de encargos excessivos durante o período de normalidade contratual, tal circunstância não descaracteriza, por si só, a mora. Com efeito, para o afastamento da inadimplência, impõe-se a demonstração da verossimilhança das alegações e a consignação dos valores incontroversos, providências que não foram observadas no presente feito.



Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

Ainda que se admitisse a possibilidade de revisão do contrato, verifica-se que o agravante não apresentou elementos concretos capazes de evidenciar a irregularidade apontada, limitando-se a alegar a existência de cobranças exorbitantes. Ademais, observa-se que o agravante deixou de adimplir as obrigações contratuais a partir da parcela vencida em julho de 2025 permanecendo em situação de inadimplemento, sem que tenha promovido a purgação da mora ou realizado o depósito da quantia incontroversa.

Nessa perspectiva, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, o afastamento da mora exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: propositura da ação revisional, efetiva demonstração de plausibilidade do pedido e depósito da parcela incontroversa.

Nesse sentido:

Processual Civil. Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial. Busca E Apreensão. Constituição Em Mora. Envio Da Notificação Ao Endereço Do Devedor. Comprovação. Ajuizamento De Ação Revisional. Descaracterização Da Mora. Requisitos Não Preenchidos. Decisão Mantida. Agravo Interno Não Provido. 1. A jurisprudência do STJ, para a qual a mora decorre do simples vencimento, orienta ser tão somente comprovada através do envio da notificação via postal para o endereço do devedor apontado no contrato para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22/10/2003, DJ24/11/2003). 3. Agravo interno não provido. (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2022/021837-7, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 02/10/2023)



Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

Em princípio, o contrato firmado entre as partes é válido e contou com anuência do Agravante, que obteve seu bem através do financiamento. A revisão de seus termos só será admissível em caso de abusividade, cuja análise demanda de maior dilação probatória, como já exposto.

A tese recursal apresentada pelo Agravante não merece respaldo, dado que incabível sustentar a justificativa de inadimplência, se o contrato previa parcelas pré-fixadas, não causando surpresa o valor devido nas datas de vencimento respectivas. E ainda que não concordasse com os valores das parcelas, incumbia-lhe, se fosse o caso, consignar judicialmente os valores das prestações que entendia corretas, o que não foi observado.

Ademais, em caso de eventual reconhecimento de superveniente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o agravante poderá ser compensado numa eventual procedência do pedido revisional.

Nesse sentido, o entendimento consolidado desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR, CONSIDERANDO A COMPROVAÇÃO DA MORA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AGRAVANTE QUE EMBORA TENHA DEIXADO DE EFETUAR OS PAGAMENTOS RESPECTIVOS, SUSTENTA QUE NÃO ESTÁ EM MORA, POSTO QUE O CONTRATO POSSUI TAXAS DE JUROS ACIMA DE MERCADO. NÃO SE OLVIDA DO DIREITO DE DISCUTIR A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO TESE DE DEFESA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NO ENTANTO, A QUESTÃO RELATIVA À ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS PRECISA SER ESCLARECIDA E COMPROVADA, FAZENDO-SE NECESSÁRIA QUE SEJA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E ATÉ MESMO À DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0096658-13.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). BENEDICTO ULTRA ABICAIR – Julgamento: 29/04/2026 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))



Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS. NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ENVIADA PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A EXAME NA ORIGEM. VEDAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de financiamento com alienação fiduciária. 2. Comprovados o débito e a mora, foi deferida a medida liminar de busca e apreensão. 3. Os agravantes alegam a abusividade das disposições contratuais. 4. Decisão agravada que atendeu aos requisitos previstos no artigo 3º do DL 911/69. 5. A matéria atinente aos juros estipulados depende de dilação probatória, além de não ter sido submetida à apreciação do Juízo de origem. Inviabilidade do exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. 6. Recorrentes que sequer depositaram o montante que entendem devido ou ajuizaram ação revisional, tendo se limitado a suspender os pagamentos. 7. Decisão que não se revela teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos. 8. Recurso desprovido. (0057237-16.2025.8.19.0000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS – Julgamento: 20/10/2025 – DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL))

Não obstante, a análise aprofundada acerca de eventual abusividade contratual deverá ser realizada pelo Juízo de primeiro grau, mediante a adequada instrução processual, sendo inviável sua apreciação exauriente nesta via recursal, sob pena de supressão de instância.

No tocante à tese de prejudicialidade externa suscitada pelo agravante, em razão da suposta conexão entre a presente demanda e ação revisional, verifica-se, a partir do histórico processual, que o feito indicado (Processo nº 0800565-96.2023.8.19.0202) encontra-se definitivamente baixado. Assim, não remanesce questão pendente de apreciação naquela demanda que possa exercer influência sobre o deslinde da presente ação de busca e apreensão, afastando-se, assim, a existência de relação de dependência ou risco de decisões conflitantes.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº. 0031492-97.2026.8.19.0000

Desse modo, inexistindo controvérsia pendente na ação revisional ou circunstância apta a interferir no julgamento deste recurso, não estão presentes os requisitos para a configuração da prejudicialidade externa ou reunião dos feitos. O pedido formulado pelo agravante, portanto, não merece acolhimento.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER PARCIALMENTE O PRESENTE RECURSO, E NA PARTE CONHECIDA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora